

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL LUIZ EDSON FACHIN**

ADPF 579

O **INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE**, instituição não governamental com representação nacional, devidamente inscrito no CNPJ nº 06.030.501/0001-05, com sede à Rua Graça Aranha nº 145, sala 407, Centro, Rio de Janeiro, em cumprimento aos seus atos constitutivos vem, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, conforme decisão do e. Ministro Relator, datada de 06 de maio de 2019, na qualidade de *AMICUS CURIAE*, apresentar memorial escrito no âmbito da **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 579** proposta pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES**.

I – CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

1. Com efeito, em petição de rerratificação da inicial, entranhada aos autos,¹ o Partido dos Trabalhadores deduziu em juízo pretensão de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental por meio da qual promove a impugnação da Portaria nº 157, de 12 de fevereiro de 2019, emitida pelo Exmº Sr. Ministro de Estado de Justiça e Segurança Pública hipoteticamente com o escopo de «disciplinar o procedimento de visita social aos presos nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima».

2. Os temas nucleares em tese regulamentados pela referida Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sob a ótica dos preceitos fundamentais, basicamente são: a) o direito à visita social, que importa no direito ao convívio de crianças e adolescentes com seus familiares privados de liberdade; b) o direito à visita humanizada ou visita conjugal, cujo âmbito normativo é delimitado em consideração aos direitos sexual e à saúde.

¹ ADPF 579. Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Edson Fachin. Petição de rerratificação da inicial – Petição 24624/2019. Requerentes: Instituto Anjos da Liberdade e Partido dos Trabalhadores. Data/Hora do Envio: 30 de abril de 2019, às 19:29:16.

3. De acordo com a referida inicial – petição de rerratificação de 30 de abril de 2019 – sem embargo de o conjunto das regras supostamente regulamentadoras da citada Portaria colidir com os preceitos fundamentais indicados no item nº 17 (p. 6), fato é que nos capítulos próprios o autor, Partido dos Trabalhadores, apontou com clareza os preceitos fundamentais que foram violados, esclarecendo ainda, no item nº 22 da petição (p. 7), que em especial o artigo 2º e seus §§ 1º e 2º, e o artigo 10, da Portaria nº 157, configuram regras violadoras dos direitos fundamentais à visita social e à visita humanizada e conjugal.

4. De notar, com todo respeito ao Ministério Público Federal (MPF) no que diz respeito ao consignado no parecer de 20 de maio de 2019, que os itens nº IX (p. 12-17), X (p. 17-21) e XI (p. 21-25) da inicial rerratificada descreveram de forma minuciosa os fundamentos jurídicos dos pedidos formulados ao final.²

5. Vale registrar, embora sem relevância jurídica para o caso, que a impressão que se tem é de que a manifestação do MPF teve por foco as petições anteriores à definitiva rerratificação, textos relativos a minutas que por erro terminaram aforadas, e não a versão definitiva e correta da petição, versão que efetivamente não trata do «direito de advogados de se comunicarem com seus clientes» (p. 5 do parecer do MPF), tampouco refere «normas previdenciárias» (p. 7 do parecer do MPF) ou inusitadas afirmações sobre «Guerra da Coreia, nazismo, fascismo» (p. 8 do parecer do MPF), citações que indevidamente de fato constavam das minutas convertidas nas petições anteriores.

6. A tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes está mencionada nos itens nº 51 e seguintes da inicial rerratificada e, com apoio em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), lastrada em voto do culto Ministro Gilmar Mendes, invoca-se o preceito dispositivo do artigo 227 da Constituição da República (item nº 53 da citada inicial) como preceito fundamental violado expressamente pela abusiva regulamentação constante do artigo 2º da Portaria nº 157, de 12 de fevereiro de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

7. Igualmente foi suscitado o descumprimento de preceito fundamental ao direito à visita íntima (humanizada ou conjugal), afetado de forma direta pelo artigo 10 da Portaria impugnada.

8. Destacam os itens nº 22 e 83 da petição inicial rerratificada que o referido artigo 10 da Portaria nº 157 reedita as regras da Portaria nº 718 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sublinhando o item nº 91 da petição o fato de que a restrição absoluta e abusiva à visita social contraria o disposto no artigo 5º, incisos III e XLVII, da Constituição da República, consoante texto da nota de rodapé nº 28 (p. 25).

² ADPF 579. Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Edson Fachin. Petição de rerratificação da inicial – Petição 24624/2019. Requerentes: Instituto Anjos da Liberdade e Partido dos Trabalhadores. Data/Hora do Envio: 30 de abril de 2019, às 19:29:16.

9. Terá passado sem notar ao MPF o fato de que o direito ao empírico uso da sexualidade, como elemento do direito à intimidade e forma de expressão da dignidade da pessoa humana, foi invocado no item nº 88 da inicial rerratificada a partir de precedentes do próprio STF no julgamento da ADPF nº 132 e da ADI nº 4.277, para conferir suporte à impugnação à supressão da visita conjugal que a Portaria nº 157 levou a cabo. O reiterar a supressão da visita conjugal, no lugar de revogar a Portaria nº 718 (MJSP), por meio da regra inscrita no artigo 10 da Portaria nº 157, de 12 de fevereiro de 2019, caracteriza violação de direito fundamental e autoriza a arguição de descumprimento de preceito fundamental na forma do artigo 1º da Lei nº 9.882/1999.

10. Por fim, no horizonte de resistência ofertada pelo MPF à arguição de descumprimento de preceito fundamental deduzida pelo Partido dos Trabalhadores consta sugestiva limitação que toma a forma de questionamento de regras convencionais, com particular inconformismo no que toca à invocação das Regras de Mandela (p. 5 do parecer) e, aparentemente, à Convenção sobre Direitos da Criança e do Adolescente (p. 4 do parecer).

11. A matéria foi abordada com profundidade pelo Partido dos Trabalhadores dos itens nº 11 a 16 da petição inicial rerratificada.

12. Confiando, pois, na inexistência de óbice ao exame da questão de mérito, o Instituto Anjos da Liberdade (IAL), com reserva de seu entendimento de que é parte legítima para propor Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental na hipótese, na qualidade de *Amicus Curiae* apresenta os argumentos que em sua opinião corroboram a pretensão deduzida pelo Partido dos Trabalhadores na expectativa da procedência integral dos pedidos, antecedida de provimento da medida liminar requerida a título cautelar.

II - DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

13. Muito embora a questão sobre o cabimento de ADPF no caso em apreço pareça incontroversa, fato é que não há dúvida a respeito de a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental orientar-se à impugnação de ato dos Poderes Públicos que implique lesão ou ameaça de lesão a preceitos fundamentais.

14. A rigor, a interpretação conforme à Constituição da locução «[a] arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição», prevista no §1º do artigo 102 do mencionado diploma, reafirmada naturalmente pelo texto do artigo 1º da Lei nº 9.882/1999, há de contemplar os preceitos fundamentais que tenham origem na própria

Constituição e ainda aqueles que nos termos do §3º do seu artigo 5º também ostentem a qualidade de preceitos fundamentais.

15. Trata-se de decorrência inevitável de um sistema constitucional analítico que desde as suas raízes, no processo constituinte de 1987/1988, vislumbrava a imperiosidade da proteção mais eficaz de interesses considerados vitais à implementação do valor dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CR).

16. Neste sentido, a ADPF foi instituída e existe para impugnar ato normativo ou administrativo, comissivo ou omissivo, dos Poderes Públicos que estão por essa via sujeitos à fiscalização no que concerne à potencialidade concreta ou à efetiva capacidade de lesionar preceitos fundamentais.³

17. Como referido pelo autor na petição inicial rerratificada, para além da estrutura do sistema constitucional, desde a promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, a obrigação internacional do Estado Brasileiro de implementar a fiscalização de convencionalidade das diferentes normas internas refuta eventual pretensão de não identificar nos preceitos oriundos de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos a qualidade de «preceitos fundamentais».

18. Também o Partido dos Trabalhadores destacou que «([e]m consequência da decisão proferida no Caso *Almonacid Arellano vs Chile*, em 2006, assentaram-se duas obrigações fundamentais aos Estados que aderiram à Convenção Interamericana de Direitos Humanos: a) a obrigação legislativa, em sede interna, de adoção de disposições legais concernentes a conformar a ordem jurídica aos parâmetros fixados pela Corte Interamericana; b) e a obrigação do Poder Judiciário nacional de compatibilizar suas decisões aos referidos parâmetros, o que converteu juízes e tribunais nacionais em “guardiães da convencionalidade”».⁴

19. Assim, tanto pelo ângulo do sistema constitucional brasileiro como em conformidade com a orientação dominante no direito internacional dos direitos humanos, os preceitos fundamentais alvo de «fiscalização de constitucionalidade/convencionalidade» são aqueles que tutelam interesses vitais das pessoas, interesses consagrados e sob promessa de proteção da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos.

20. A condição para sua proteção via ADPF está em que seja inadmissível a tutela desses preceitos fundamentais por «outros meios de controle através de processo objetivo».⁵ No caso em apreço não há outro caminho constitucional, salvo a ADPF.

³ ABOUD, George. *Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 168-174

⁴ Ainda sobre o tema: ALBANESE, Susana (coord). *El control de convencionalidad*. Buenos Aires: Ediar, 2008, e a tese de doutorado de Junya Barletta, apresentada na PUC/RJ, em 2014, sob minha orientação.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 352-353.

21. É lição do Professor e Ministro Luís Roberto Barroso, mencionada na passagem anterior, que por atos normativos há de se compreender «os atos estatais dotados dos atributos de generalidade, abstração e obrigatoriedade, destinados a reger a vida social.» Segue o culto jurista esclarecendo que «[p]ara os fins da ADPF, estão abrangidos todos os atos infraconstitucionais, da lei complementar aos atos normativos emanados da Administração Pública.»⁶

22. Ainda vale acrescentar que a supremacia da Constituição e o cuidado especial que a ordem jurídica devota à proteção de determinados interesses, inerentes à dignidade da pessoa humana, são responsáveis pelo entendimento favorável ao cabimento amplo de ADPFs no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF).⁷

23. Ao tratar do caso do «enfraquecimento da lista suja do trabalho escravo», a e. Ministra Rosa Weber, em decisão monocrática, acolheu a tese da identificação dos requisitos necessários ao cabimento de ADPF que, na hipótese, impugnava a Portaria nº 1.129/2017 do então Ministério do Trabalho. Literalmente foi afirmado pelo Partido autor:

“17. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 9.882/99, volta-se contra atos dos Poderes Públicos que importem em lesão ou ameaça a preceitos fundamentais da Constituição. Para o seu cabimento, é necessário que exista ato do Poder Público, que este cause lesão ou ameaça a preceito fundamental da Constituição, e que não haja nenhum outro instrumento apto a sanar essa lesão ou ameaça.

18. Esses três requisitos estão plenamente configurados no presente caso, como se verá a seguir.”⁸

24. A decisão da culta Ministra está lavrada nestes termos:

“**Reputo cabível** a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, fundada em alegada vulneração dos **preceitos** inscritos nos **arts. 1º, caput e III, 3º, I, III e IV, 5º, caput, III e XXXIII, 6º e 37, caput, da Carta Política**, uma vez que tem por objeto, na forma do **art. 1º, caput, da Lei 9.882/1999**, evitar ou reparar lesões a preceitos fundamentais resultantes de ato do Poder Público de caráter normativo.”⁹

⁶ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 348.

⁷ POMPEU, Ana. **Ministros defendem cabimento amplo de ADPFs no Supremo**. In: *Consultor Jurídico*. Data: 16 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-16/ministros-defendem-cabimento-amplo-adpfs-supremo>. Consultado em 17 de maio de 2019.

⁸ ADPF 489/DF. Supremo Tribunal Federal. Inicial. Relatora: Min. Rosa Weber. Requerente: Rede Sustentabilidade. Data: 19 de outubro de 2017.

⁹ ADPF 489/DF. Supremo Tribunal Federal. Manifestação da Procuradoria-Geral da República. Relatora: Min. Rosa Weber. Requerente: Rede Sustentabilidade. Data: 23 de outubro de 2017.

25. A Portaria nº 157, de 12 de fevereiro de 2019, emitida pelo Exmº Sr. Ministro de Estado de Justiça e Segurança Pública, lesiona preceitos constitucionais e convencionais de crianças, adolescentes, companheiros e cônjuges de pessoas em cumprimento de pena, notadamente o direito à proteção integral de crianças e adolescentes e o direito à convivência familiar, com especial ênfase aos previstos no artigo 227 e no artigo 5º, incisos III, XLV e XLVII, todas da Constituição da República.

26. Os preceitos fundamentais mencionados no item anterior não foram e não são os únicos preceitos lesados pelo referido ato. Ao final desta petição consta Quadro Sinóptico que indica o conjunto de preceitos fundamentais de origem constitucional ou incorporados à Constituição pela via dos tratados internacionais de direitos humanos, conjunto afetado diretamente pela Portaria nº 157/2019 (MJSP).

III – DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO AFETO E À VIDA SEXUAL:

27. Em sua obra escrita em Camerino, no longínquo ano de 1975, Pietro Perlingieri já advertia para a identificação de situações existenciais que «têm em comum uma estrita conexão entre titularidade, seu exercício e razões familiares, ao ponto que o *status familiae*... constitui o pressuposto legitimador».¹⁰

28. O mestre italiano, referido merecidamente pelo Professor e Ministro Luiz Edson Fachin como «um dos precursores da intitulada constitucionalização do direito civil»,¹¹ à época já destacava a transcendência dos interesses existenciais dessa ordem, o que, pelo ângulo processual, aponta para interesse não meramente individual, mas comum ao «grupo social família».

29. A Constituição da República e os tratados internacionais de direitos humanos beneficiaram-se amplamente da experiência histórica dos países de tradição democrática que promoveram decisivo *giro hierárquico* relativamente aos bens e interesses que haveriam de ser prioritariamente protegido pelas novas ordens constitucionais democráticas que se seguiram ao fim da Segunda Guerra Mundial e, na América Latina, que seriam tutelados com prioridade a partir de meados dos anos 80 do século passado, quando os Estados da região vieram a encontrar-se com a democracia.

30. A expressão «absoluta prioridade», contemplada no *caput* do artigo 227 da nossa Constituição tem esse significado, tal seja, o de enviar a mensagem de um deslocamento

¹⁰ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Introdução ao Direito Civil Constitucional. Trad. de Maria Cristina De Cicco. 2ª ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2002. p. 178.

¹¹ FACHIN, Luiz Edson. Aspectos de alguns pressupostos histórico-filosóficos hermenêuticos para o contemporâneo direito civil brasileiro: elementos constitucionais para uma reflexão crítica. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, vol. 77, no 4, out/dez 2011, pg. 197.

axiológico, que descentralizou o patrimônio, colocando em seu lugar «a pessoa em si», no caso específico «a criança, o adolescente e o jovem».

31. O Professor e Ministro Luiz Edson Fachin irá ressaltar justamente que:

“Perlingieri foi um dos precursores da intitulada constitucionalização do direito civil, que buscou nos princípios e valores constitucionais, democraticamente erigidos, a (res)significação dos institutos do direito civil, promovendo a chamada repersonalização do direito privado, que deslocou o foco jurídico do patrimônio para a pessoa em si.

Nesse sentido, mais do que interpretar harmonicamente as leis constitucionais e infraconstitucionais, a compatibilização do Código Civil e demais leis à Constituição Federal compreende hoje uma ‘teoria da interpretação inspirada no personalismo e na preeminência da justiça sobre a letra dos textos’, cuja contribuição sintetiza uma dupla tentativa: de superar o tecnicismo positivista e de relê-lo criticamente, à luz de experiências práticas e culturais.”¹²

32. Nessa linha de raciocínio antropológicamente amiga o culto Ministro e Professor sublinhará o papel fundamental do «afeto» e das «aspirações coexistenciais» que o direito apreende e processa como pilar efetivo do Direito Civil,¹³ o que reflete na Constituição da República que, nas palavras de Luiz Edson Fachin, «impôs ao Direito Civil o abandono da postura patrimonialista herdada do século XIX, em especial do Código Napoleônico, migrando para uma concepção em que se privilegiam a subjetividade, o desenvolvimento humano e a dignidade da pessoa concretamente considerada, em suas relações interpessoais.»¹⁴

33. Este é o cenário pós-1988 que será amigável ao reconhecimento de direitos fundamentais no âmbito da personalidade que têm por pressuposto o *afeto*, a *coexistência* e a *vida sexual*.

34. Edna Raquel Hogemann e Thiago Serrano Pinheiro de Souza destacam a múltipla dimensão que caracteriza o *humano*, transcendendo a toda evidência o patrimonial para acercar-se

¹² FACHIN, Luiz Edson. Aspectos de alguns pressupostos histórico-filosóficos hermenêuticos para o contemporâneo direito civil brasileiro: elementos constitucionais para uma reflexão crítica. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, vol. 77, no 4, out/dez 2011, pg. 197-200;

¹³ FACHIN, Luiz Edson. PIANOVSKI, Carlos Eduardo. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 9, n. 35, jul./set. 2008. pág. 22-23. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf>. Consultado em 16 de maio de 2019.

¹⁴ FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família*: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. XVII-XVIII.

da vida social e familiar, derivando dessa constatação «uma nova ideia acerca da tutela dos direitos fundamentais, muito mais adequada à dignidade da pessoa humana».¹⁵

35. Estes autores reconhecem «o *afeto* como verdadeiro valor jurídico» (grifo nosso), inerente à própria humanidade dos seres e, portanto, merecedor de tutela no campo dos direitos fundamentais. A fundamentabilidade, isto é, o caráter fundamental do «afeto» no caso em apreço deriva diretamente da proteção que a Constituição promete à família no âmbito do preceito fundamental de seu artigo 227.

36. Igualmente, resulta do direito à personalidade o reconhecimento do caráter fundamental do «direito à vida sexual», como o expressa Anderson Schreiber. Não há, provavelmente, melhor verbalização dessa ideia do que aquela que deriva das palavras de Schreiber:

“Ainda assim, não se pode negar que a vida sexual do ser humano, outrora tratada como um tabu, passou a ser reconhecida como parte relevante da sua existência. Hoje, há consenso de que os relacionamentos sexuais e afetivos se afiguram essenciais para o desenvolvimento de todas as potencialidades da pessoa humana.”¹⁶

37. Os preceitos fundamentais previstos no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República, que podem ser resumidos na fórmula consistente em «que a pena não passará da pessoa do condenado», são imperativos no que concerne à necessidade de que o cumprimento de qualquer sanção penal, mesmo aquela privativa da liberdade a ser executada em regime fechado, há de estar em harmonia com os direitos fundamentais que assegurem a dimensão do afeto, a coexistência familiar e a vida sexual, mesmo que de forma restrita, em consideração à peculiaridade de quem está em cumprimento de pena.

38. A supressão desses direitos fundamentais não é possível à luz da Constituição, mas é o que está ocorrendo tendo em vista a aplicação das medidas disciplinadas na Portaria nº 157, de 12 de fevereiro de 2019, emitida pelo Exmº Sr. Ministro de Estado de Justiça e Segurança Pública, ato que lesiona os mencionados preceitos fundamentais, especialmente em razão das seguintes disposições:

- **Art. 2º As visitas sociais nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima serão restritas ao parlatório e por videoconferência, sendo destinadas exclusivamente à manutenção dos laços familiares e sociais, e sob a necessária supervisão, em**

¹⁵ HOGEMANN, Edna Raquel. SOUZA, Thiago Serrano Pinheiro de. O Direito Fundamental ao Afeto. In: *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, Bauru, v. 1, n. 1, p. 68, dez. 2013.

¹⁶ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*; 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 224-227

conformidade à Regra 58 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos e ao Decreto na 6.049, de 2007.

- § 2º A visita social em parlatório de que trata o caput será assegurada ao cônjuge, companheira, parentes e amigos, separados por vidro, garantindo-se a comunicação por meio de interfone.

[...]

- Art. 10. As visitas íntimas continuam reguladas pela Portaria nº 718, de 28 de agosto de 2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.¹⁷

39. A toda evidência, o ato impugnado não indicia o menor esforço no sentido de cumprir a Constituição e, estranhamente ao prever exceção à regra que se presume de natureza impessoal, habilitando o condenado colaborador a exercer os mencionados direitos de que inequivocamente também é titular, revela feição instrumental, voltada à imposição de sofrimento desmedido aos condenados. Convém notar o que dispõe o §1º da Portaria impugnada:

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos presos com perfil de réu colaborador ou delator premiado e outros cuja inclusão ou transferência não estejam fundamentadas nos incisos, I a IV e VI do art. 3º do Decreto nº 6.877, de 2009, sendo permitida a visita social em pátio de visitação.

40. Por isso a Portaria nº 157, de 12 de fevereiro de 2019, igualmente lesiona os preceitos fundamentais do artigo 5º, incisos III e XLVII, da Constituição da República.

41. Na petição inicial rerratificada o Partido dos Trabalhadores – coadjuvado pelo Instituto Anjos da Liberdade (IAL) – expôs minuciosamente os fundamentos jurídicos da pretensão deduzida, que ao fim e ao cabo persegue a declaração de inconstitucionalidade da Portaria nº 157, de 12 de fevereiro de 2019, emitida pelo Exmº Sr. Ministro de Estado de Justiça e Segurança Pública, motivo pelo qual o IAL, na qualidade de *Amicus Curiae*, entende desnecessário reiterar, endossando a argumentação em sua totalidade.

42. Convém, no entanto, agregar esclarecimentos que a juízo do Instituto Anjos da Liberdade, na qualidade de *Amicus Curiae*, podem contribuir para a melhor decisão da causa. É com este propósito que são aduzidas razões pertinentes ao *estado da arte* da matéria em outras ordens jurídicas com as quais a Justiça brasileira, por intermédio do e. Supremo Tribunal Federal,

¹⁷ Muito embora faça remissão ao artigo 1º da Portaria nº 718 (MJSP), o fato é que a regra em vigor é a do artigo 10 da Portaria nº 157 (MJSP), de 12 de fevereiro de 2019, que ao ratificar a anterior acolhe o seu preceito. Caso assim não entenda o STF, por arrastamento deverá ser impugnado o artigo 1º da Portaria nº 718, de 28 de agosto de 2017 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

mantém constante diálogo com outros tribunais constitucionais e cortes internacionais de direitos humanos.¹⁸

IV – DO DIÁLOGO ENTRE TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS

43. Em termos metodológicos a amostra que se entendeu conveniente apresentar ao STF foi extraída do Sistema Interamericano de Direitos Humanos – Comissão e Corte Interamericana -, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e do Tribunal Constitucional da Colômbia, que também enfrentou a matéria.

44. As decisões que tem por fundamento o direito à visita humanizada atraem para o seu raio de influência aquelas que cuidam dos direitos aos quais a visita humanizada se relaciona: a) o direito à família; b) o direito à saúde (e exercício pleno da sexualidade); c) o direito à intimidade; d) o direito à integridade pessoal; e) a dignidade da pessoa humana.

45. Releva notar, como identificado pela investigadora Daniela Dora Eilberg,¹⁹ que o *corpus juris americano* sobre a temática do direito à visita social e à visita humanizada contempla, entre outros, os artigos 5 (direito à integridade pessoal) e 17 (proteção da família) da Convenção Americana de Direitos Humanos, que preconiza ainda, em seu artigo 11.2:

“Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.”

¹⁸ Sobre os “diálogos interjurisdicionais”: GROPPi, Tania; PONTTHOREAU, Marie-Claire. The methodology of the research: how to assess the reality of transjudicial communication? Introduction. In: *The use of foreign precedents by constitutional judges*. Oregon: Oxford and Portland, 2013. BOBEK, Michal. *Comparative reasoning in European Supreme Courts*. New York: Oxford, 2013.

¹⁹ Registram-se aqui os agradecimentos à investigadora Daniela Dora Eilberg, mestre pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, pesquisadora junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos como Visitante Profissional. Graduada em Direito pela UFRGS com período de mobilidade junto à Université Paris I Panthéon-Sorbonne. Consultora em Geraldo Prado Consultoria Jurídica. Daniela Dora Eilberg levou a cabo minuciosa pesquisa sobre os temas desta ADPF. O resultado será apresentado na sequência, mas convém alertar para os seguintes relatórios temáticos produzidos pela *Relatoria de Derechos Humanos de las Personas Privadas de Libertad* da **Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Derechos Humanos de las Personas Privadas de Libertad en las Américas** (2011) e *Uso de la Prisión Preventiva* (2013), os quais desenvolveram significativas considerações sobre a administração penitenciária e os direitos das pessoas privadas de liberdade.

46. A citada pesquisadora chama atenção, igualmente, para o fato de que a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948) cuida do Direito à constituição e proteção da família, no artigo VI, e dos Deveres para com os filhos e os pais, no artigo XXX. Por fim, sublinha a previsão de Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, que dispõem, em seus princípios IX e XVIII, sobre o «Ingresso, registro, exame médico e transferências» e «Contato com o mundo exterior», respectivamente.

47. No bojo da pesquisa Daniela Dora Eilberg relata:

- “Para os fins da presente pesquisa, destacam-se os seguintes relatórios temáticos produzidos pela *Relatoria de Derechos Humanos de las Personas Privadas de Libertad* da **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**: *Derechos Humanos de las Personas Privadas de Libertad en las Américas* (2011) e *Uso de la Prisión Preventiva* (2013), os quais desenvolveram significativas considerações sobre a administração penitenciária e os direitos das pessoas privadas de liberdade. Ainda, por mais que não componham essa produção de *soft law*, também são interessantes de serem atentadas as discussões realizadas durante dois seminários de “Boas Práticas Penitenciárias”, organizados pela mesma Relatoria, nos anos de 2007 e 2011. Nesses eventos, os Grupos de Trabalhos constataram a realidade dos países da região americana e insurgiram questionamentos sobre a visita íntima como um direito fundamental, a necessidade de sua regulamentação para possibilitar a concretização, e o fato de configurar uma garantia independente de gênero ou de orientação sexual.
- Além dos relatórios temáticos e dos seminários realizados, também foram identificados casos em que a CIDH verificou a necessidade da regulamentação de visitas das/os apenadas/os e/ou réis/réus, sob pena de violação de sua integridade pessoal, bem como a problemática decorrente da transferência de internos para instituições distantes de seus domicílios. São eles: Caso X e Y vs. Argentina (1996), Caso Marta Lucía Álvarez Giraldo vs. Colombia (1999), Caso Oscar Elías Biscet e outros vs. Cuba (2006) e Caso Néstor Rolando López e outros vs. Argentina (2011).
- No que diz respeito à jurisprudência da **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, é possível notar dois tipos de abordagens sobre o tratamento de pessoas privadas de liberdade: condições genéricas sobre a concepção da dignidade humana e temas específicos a respeito das condições a que devem ser submetidas as pessoas sob custódia do

Estado. Assim, o Tribunal americano tem como compatível a concepção da dignidade humana e da integridade pessoal com as condições essenciais e específicas corriqueiramente ligadas ao direito à visita das pessoas privadas de liberdade. Logo, por vezes a Corte IDH meramente menciona, por vezes explora mais a fundo na compreensão do direito à visita como um *standard* internacional de tratamento de pessoas privadas de liberdade a ser regulamentado e adotado por todos os Estados-parte da região para uma administração penitenciária que preze pela promoção dos direitos humanos.

- Nessa dinâmica, o Tribunal americano desenvolveu importante corpo jurisprudencial sobre as restrições indevidas ao regime de visitas e que devem ser de livre acesso às pessoas privadas de liberdade, uma vez consideradas como circunstâncias essenciais para o cuidado com as pessoas privadas de liberdade nos termos dos *standards internacionais* sobre a temática. Os casos analisados pelo presente documento foram: Loayza Tamayo vs. Peru (1997), Cantoral Benavides vs. Peru (2000), Lori Berenson Mejía vs. Peru (2004), “Instituto de Reeducação del Menor” vs. Paraguai (2004), De La Cruz Flores vs. Peru (2004), Raxcacó-Reyes vs. Guatemala (2005), García Asto e Ramírez Rojas vs. Peru (2005), López Álvarez vs. Honduras (2006), Fleury e outros vs. Haiti (2011), Família Barrios vs. Venezuela (2011), Atala Riffo e Crianças vs. Chile (2012) e Pacheco Teruel e outros vs. Honduras (2012).
- A Corte IDH adota entendimento jurisprudencial de que o Estado se encontra em especial posição de garante das pessoas privadas de liberdade e, portanto, as autoridades estatais dentro dos presídios exercem significativo controle ou domínio das pessoas sob sua custódia²⁰. Além disso, uma interpretação ainda mais expansiva é assentada pela amplitude do conceito da *vida privada*, ao evidenciar a clara conexão entre o conteúdo dos artigos 11.2 e 17 (Proteção à família) da CADH.”

48. Também no que concerne ao sistema europeu de tutela dos direitos humanos a investigadora anotou:

- “O *corpus juris* europeu, por sua vez, concebe em sua previsão normativa a Convenção Europeia de Direitos do Homem e, em seus

²⁰ CorteIDH. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de julio de 2004. Serie C No. 110, párr. 98.

artigos 3º (proibição de tortura) e 8º (direito ao respeito pela vida privada e familiar). Ainda, refere-se a Regra 24 do *Commentary on Recommendation Rec (2006)2* do Comitê de Ministros aos Estados-parte do *European Prison Rules*, que preceitua a necessidade de visitas íntimas de pelo menos 72 horas, sob pena de violar tanto os direitos da pessoa privada de liberdade como os de sua/seu companheira/o.

- Dentro do espectro jurisprudencial do **Tribunal Europeu de Direitos Humanos**, observam-se importantes considerações acerca da visita íntima, sendo ela reconhecida pela Corte como um avanço de direitos e garantias possibilitado por estímulo do Tribunal Europeu, porém de natureza competente a cada um dos Estados-parte.
- Logo, a compreensão do respeito pela vida familiar dos detidos e presos é um direito que deve ser respeitado e sua ingerência pelo Estado deve ser passível de controle. O TEDH realiza tal controle ao identificar se a interferência estatal foi devidamente proporcional. A primeira vez que a questão de “vida familiar” aparece no corpo jurisprudencial europeu tem lugar no caso *Messina vs. Itália*, sentença proferida em 28 de setembro de 2000.
- Analisaram-se os seguintes casos: *Aliev vs. Ucrânia* (29 de abril de 2003), *Ilascu e outros vs. Moldávia e Rússia* (08 de julho de 2004), *Dickson vs. Reino Unido* (04 de dezembro de 2007), *Ferla vs. Polônia* (20 de maio de 2008), *Laduna vs. Eslováquia* (13 de dezembro de 2011), *Schalk e Kopf vs. Austria* (24 de junho de 2010), *Varnas vs. Lituânia* (09 de julho de 2013), *Grimailovs vs. Letônia* (25 de junho de 2013), *Costel Gaciu vs. Romênia* (23 de junho de 2015) e *Khoroshenko vs. Rússia* (30 de junho de 2015).
- Conforme os casos elencados, evidenciou-se a posição do TEDH no sentido de compreender a vida privada e familiar como essencial ao direito à privacidade, razão pela qual as autoridades penitenciárias devem estimular e possibilitar a manutenção do contato eficaz dos membros da família com a/o ré/réu ou apenada/o.
- No entanto, o Tribunal também discute questões acerca dos limites da margem nacional de apreciação e a regulamentação em âmbito doméstico por ausência de qualquer tratado ou documento internacional que tenha força normativa *erga omnes*. Diante da inexistência de diploma internacional, portanto, o exame da interferência do direito à visita acaba por ser realizado pelo TEDH com

base, entre outros critérios, na necessidade, na demanda da “sociedade democrática” e no princípio da proporcionalidade.”

49. Com efeito, o panorama no cenário internacional é de maneira enfática favorável à tutela dos direitos que asseguram a dimensão do afeto, a coexistência familiar e a vida sexual, privilegiando uma visão prospectiva da sanção penal como medida extrema que deve viabilizar o retorno do condenado ao convívio social e reconhecer a sua condição de pessoa digna, portanto titular de direitos que não são suprimíveis mesmo em situação extrema.

50. Sem embargo de se tratar de direitos do condenado, a noção de que também são direitos cujos titulares são crianças, adolescentes, jovens, cônjuges e companheiros daquele é consequência direta do caráter fundamental das situações existenciais que «têm em comum uma estrita conexão entre titularidade, seu exercício e razões familiares, ao ponto que o *status familiae*... constitui o pressuposto legitimador», como anotado pelo jurista italiano.

51. É com apoio no direito comum que vincula pais e filhos, companheiros e cônjuges, que as proibições genéricas de visita social e visita humanizada são consideradas aviltantes à dignidade da pessoa humana e a discriminação de tratamento, que está evidente na previsão do §1º da Portaria nº 157/2019, em favor de condenados colaboradores, é tida como inaceitável, pois violadora de direitos fundamentais.

52. Ponderações da natureza das deduzidas na manifestação do Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública em resposta à ADPF, que em seus considerandos justificaram, a juízo da autoridade, a emissão da Portaria impugnada com base em motivo de segurança genericamente estendido a todas as pessoas presas sob o regime especial previsto no referido ato, são refutadas na esfera de julgamento das cortes de direitos humanos.

53. Interessante notar que a refutação obedece não somente ao fato de se reconhecer os direitos humanos aduzidos pelo autor da presente ADPF, como pela primazia do princípio da igualdade, ressaltado na petição inicial rerratificada.

54. Exemplo marcante é a decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) no Caso Costel Gaciu vs Romênia, em que foram negadas pelo governo romeno a visita social e a visita humanizada sob o argumento de que se tratava de preso provisório suspeito da prática de crimes graves, impondo-se a limitação dos contatos na fase anterior ao julgamento para assegurar a integridade da investigação.

55. Releva reproduzir trechos da decisão proferida em 2015 pelo TEDH, reafirmando a prioridade dos direitos que são constitutivos da noção mesma de dignidade da pessoa humana:

- “A diferença de tratamento é discriminatória se não possui objetiva ou razoável justificativa, ou seja, se não busca um fim legítimo ou se não há uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios

empregados e o fim que se busca atingir. Os Estados Contratantes se beneficiam de uma margem de apreciação na avaliação de se e em que extensão as diferenças em situações similares justificam a diferença de tratamento. O escopo desta margem variará de acordo com as circunstâncias, assunto e contexto. A Corte já admitiu que, em princípio, uma larga margem de apreciação se aplica em questões de presos e política criminal (ver *Clift*, citado acima, parágrafo 73, com mais referências).”²¹

[...]

- “Sobretudo, o preso que aguardava julgamento não possuía direito à visita conjugal e essa restrição ao direito à visita dos presos preventivamente era aplicável de forma geral, independente das razões de suas prisões e das considerações de segurança ou seus comportamentos durante a prisão.”²²

[...]

- “A Corte observa o argumento do Governo de que os motivos para imposição da prisão preventiva e, assim, limitar os contatos do suspeito com o mundo exterior servem para garantir uma investigação sem obstruções.”²³

[...]

- “No caso, a esposa do requerente não era testemunha nem coacusada no processo criminal contra seu marido, o que eliminou o risco de conluio ou outras formas de obstrução do processo de coleta de provas

²¹ Tradução livre. No original: “A difference in treatment is discriminatory if it has no objective and reasonable justification, in other words, if it does not pursue a legitimate aim or if there is not a reasonable relationship of proportionality between the means employed and the aim sought to be realised. The Contracting States enjoy a margin of appreciation in assessing whether and to what extent differences in otherwise similar situations justify different treatment. The scope of this margin will vary according to the circumstances, the subject matter and the background. The Court has accepted that, in principle, a wide margin of appreciation applies in questions of prisoners and penal policy (see *Clift*, cited above, § 73, with further references).” TEDH. Caso *Costel Gaciu vs. Romania*. Sentença de 23 de junho de 2015. Disponível em: https://www.luju.ro/static/files/2015/iunie/24/CASE_OF_COSTEL_GACIU_v._ROMANIA.pdf. Consultado em 18 de junho de 2019. p. 11.

²² Tradução livre. No original: “Above all, a person detained pending trial had no right to conjugal visits whatever, and this restriction on the visiting rights of remand prisoners was applicable in a general manner, regardless of the reasons for their detention and related security considerations or their behaviour while in detention.” TEDH. Caso *Costel Gaciu vs. Romania*. Sentença de 23 de junho de 2015. Disponível em: https://www.luju.ro/static/files/2015/iunie/24/CASE_OF_COSTEL_GACIU_v._ROMANIA.pdf. Consultado em 18 de junho de 2019. p. 11.

²³ Tradução livre. No original: “The Court notes the Government’s argument that the grounds for imposing pre-trial detention and thus limiting the suspect’s contacts with the outside world serve to guarantee an unhindered investigation.” TEDH. Caso *Costel Gaciu vs. Romania*. Sentença de 23 de junho de 2015. Disponível em: https://www.luju.ro/static/files/2015/iunie/24/CASE_OF_COSTEL_GACIU_v._ROMANIA.pdf. Consultado em 18 de junho de 2019. p. 11.

(ver, em contraste, *mutatis mutandis*, Silickiene v. Lithuania, no. 2020496/02, §§ 28 e 29, 10 de abril de 2012).²⁴

[...]

- “A Corte considerou, portanto, que o período particularmente longo da detenção preventiva do requerente (um ano e dez meses) reduziu sua vida familiar a um grau que não poderia ser justificado pelas limitações inerentes envolvidas na detenção. Constata, portanto, que, ao recusarem-se a permitir as visitas conjugais ao requerente, quando em prisão preventiva, as autoridades não forneceram uma justificativa razoável e objetiva para a diferença de tratamento e, assim, agiram de forma discriminatória.”²⁵

56. Fato é que toda avaliação que implique excepcionar regra restritiva de direitos deve considerar as circunstâncias do caso específico. Em hipótese alguma os tribunais internacionais admitem restrições genéricas a exercício de direitos fundamentais para um grupo de pessoas que não incida em relação a outro grupo que se encontre objetivamente na mesma situação.²⁶

57. Como referido ao início deste tópico, os preceitos fundamentais pertinentes à visita social e à visita humanizada (direito à família; à saúde e pleno exercício da sexualidade; à intimidade; à integridade pessoal; e a dignidade da pessoa humana) também foram objeto de deliberação por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

58. No caso Néstor Rolando López e outros vs Argentina, em 2011 a CIDH assentou que a transferência de presos para lugares distantes de seus domicílios lesionava direitos à proteção da família definidos no artigo 17 do Pacto de São José da Costa Rica, acentuado o caráter fundamental do direito à convivência familiar.²⁷

²⁴ Tradução livre. No original: “Namely, the applicant’s wife was neither a witness nor a co-accused in the criminal case against her husband, which removed the risk of collusion or other forms of obstructing the process of collecting evidence (see, in contrast, *mutatis mutandis*, Silickienė v. Lithuania, no. 20496/02, §§ 28 and 29, 10 April 2012)”. TEDH. Caso Costel Gaciu vs. Romania. Sentença de 23 de junho de 2015. Disponível em: https://www.luju.ro/static/files/2015/iunie/24/CASE_OF_COSTEL_GACIU_v._ROMANIA.pdf. Consultado em 18 de junho de 2019. p. 12.

²⁵ Tradução livre. No original: “The Court therefore considers that the particularly lengthy period of the applicant’s pre-trial detention (one year and ten months) reduced his family life to a degree that could not be justified by the inherent limitations involved in detention. It therefore finds that by refusing to allow the applicant conjugal visits when detained on remand the authorities failed to provide a reasonable and objective justification for the difference in treatment, and thus acted in a discriminatory manner.”. TEDH. Caso Costel Gaciu vs. Romania. Sentença de 23 de junho de 2015. Disponível em: https://www.luju.ro/static/files/2015/iunie/24/CASE_OF_COSTEL_GACIU_v._ROMANIA.pdf. Consultado em 18 de junho de 2019. p. 12-13.

²⁶ Sobre discriminação indevida ver ainda: TEDH. Caso Laduna vs. Slovakia. Sentença de 13 de dezembro de 2011. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/912c38/pdf/>. Consultado em 18 de junho de 2019. TEDH. Caso Schalk y Kopf vs. Austria, Sentença de 24 de junho de 2010. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-99605>. Consultado em 18 de junho de 2019. TEDH.

²⁷ CIDH. Informe N° 3/11. Petición P-491-98, Nestor Rolando López y otros Vs. Argentina. 5 de enero de 2011.

59. Finalmente, o Tribunal Constitucional da Colômbia há bastante tempo e em circunstâncias especialmente delicadas fixou entendimento quanto ao direito à convivência familiar e à vida sexual.

60. As primeiras decisões podem ser rastreadas de 1993 (Sentença T-222) à decisão de 2019 (Sentença T-156), sob a perspectiva do direito ao afeto e à vida sexual. Apenas a título de exemplo cita-se trecho da Sentença T-69 de 2002, ratificando, no plano do que se preconiza como ideal de diálogo entre Cortes Constitucionais, os paradigmas do STF mencionados pelo Partido dos Trabalhadores na inicial rerratificada:

- “Tanto para **aquellos reclusos que tengan conformada una familia como para los que no, el derecho a la visita íntima, constituye un desarrollo claro del derecho al libre desarrollo de la personalidad** contemplado en el artículo 16 de la Carta.
- Una de las facetas en las que se ve plasmado el derecho al libre desarrollo de la personalidad es **la sexualidad del ser humano, el** cual debe verse de una manera integral teniendo en cuenta, por tanto, el aspecto corporal o físico. La relación sexual es una de las principales manifestaciones de la sexualidad. **La privación de la libertad conlleva a una reducción del campo del libre desarrollo de la personalidad pero no lo anula.**
- **La relación física entre el recluso y su visitante es uno de los ámbitos del libre desarrollo de la personalidad que continúa protegido aún en prisión, a pesar de las limitaciones legítimas conexas a la privación de libertad.”** (Grifo nosso)

61. A inicial rerratificada subscrita na oportunidade também pelo Instituto Anjos da Liberdade, ora *Amicus Curiae*, reúne argumentos em favor da declaração da inconstitucionalidade da Portaria nº 157, de 12 de fevereiro de 2019, emitida pelo Exmº Sr. Ministro de Estado de Justiça e Segurança Pública, aos quais se somam as contribuições ora oferecidas.

62. A conclusão inevitável do cotejo da citada Portaria com os dispositivos constitucionais e convencionais mencionados é no sentido de que o ato impugnado lesa preceitos fundamentais que pela ótica do constituinte de 1987/1988 mereceram e merecem, à luz da Constituição da República, especial proteção dada a sua prioridade literalmente referida no art. 227.

V – DA ADESÃO AO PEDIDO DE MÉRITO FORMULADO PELO PARTIDO DOS TRABALHADORES

63. Em vista do exposto o Instituto Anjos da Liberdade se pronuncia em adesão aos pedidos do autor da ADPF para que seja julgada procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e declarada inconstitucional a Portaria nº 157, de 12 de fevereiro de 2019, emitida pelo Exmº Sr. Ministro de Estado de Justiça e Segurança Pública.

64. O Instituto Anjos da Liberdade, por meio de advogados distintos dos subscritores, constituídos especialmente para esse fim, propôs perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos Medida Cautelar, cuja petição está em anexo, para respeitosa ciência deste Supremo Tribunal Federal.

65. Na sequência da petição apresenta-se o Quadro indicativo dos preceitos fundamentais cuja lesão decorre da Portaria impugnada.

Nestes termos,
Pedem deferimento

Brasília, 18 de junho de 2019.

Geraldo Luiz Mascarenhas Prado
OAB/RJ 46.484

Caio Badaró Massena
OAB/RJ 217.129

QUADRO²⁸

Art. 227, CRFB	É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Art. 1º, inciso III, CRFB	A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;
Art. 4º, inciso II, CRFB	A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos;
Art. 5º, inciso III, CRFB	III - Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
Art. 5º, inciso X, CRFB	X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
Art. 5º, inciso XLI, CRFB	XLI - A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
Art. 5º, inciso XLV, CRFB	XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos

²⁸ Item V da petição de rerratificação da inicial (Petição nº 24624/2019). ADPF 579. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Requerentes: Instituto Anjos da Liberdade e Partido dos Trabalhadores. Data de envio da petição: 30 de abril de 2019, às 19:29:16.

	da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
Art. 5º, inciso XLVII, alínea “d”, CRFB	XLVII - Não haverá penas: [...] d) de banimento;
Art. 5º, inciso XLVII, alínea “e”, CRFB	XLVII - Não haverá penas: [...] e) cruéis;
Art. 5º, inciso XLIX, CRFB	XLIX - É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
Art. 9º, Convenção sobre os Direitos da Criança	<p>1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.</p> <p>2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.</p> <p>3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.</p>

	<p>4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.</p>
<p>Art. 16, Convenção sobre os Direitos da Criança</p>	<p>1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.</p> <p>2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.</p>
<p>Art. 1.1, Convenção Americana sobre Direitos Humanos</p>	<p>Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.</p>

Art. 5.1, Convenção Americana sobre Direitos Humanos	Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
Art. 5.2, Convenção Americana sobre Direitos Humanos	Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
Art. 5.3, Convenção Americana sobre Direitos Humanos	A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
Art. 5.6, Convenção Americana sobre Direitos Humanos	As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.
Art. 11.1, Convenção Americana sobre Direitos Humanos	Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
Art. 11.2, Convenção Americana sobre Direitos Humanos	Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
Art. 11.3, Convenção Americana sobre Direitos Humanos	Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.
Art. 17.1, Convenção Americana sobre Direitos Humanos	A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
Art. 19, Convenção Americana sobre Direitos Humanos	Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

<p>Art. 1º, Convenção Interamericana Para Punir e Prevenir a Tortura</p>	<p>Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.</p>
<p>Art. 2º, Convenção Interamericana Para Punir e Prevenir a Tortura</p>	<p>Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora <i>não</i> causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.</p>
<p>Art. 3º, Convenção Interamericana Para Punir e Prevenir a Tortura</p>	<p>Serão responsáveis pelo delito de tortura:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Os empregados ou funcionários públicos que, aluando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam; b) As pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices.

<p>Art. 4º, Convenção Interamericana Para Punir e Prevenir a Tortura</p>	<p>O fato de haver agido por ordens superiores não eximirá da responsabilidade penal correspondente.</p>
<p>Art. 5º, Convenção Interamericana Para Punir e Prevenir a Tortura</p>	<p>Não se invocará nem admitirá como justificativa do delito de tortura a existência de circunstâncias tais como o estado de guerra, a ameaça de guerra, o estado de sítio ou de emergência, a comoção ou conflito interno, a suspensão das garantias constitucionais, a instabilidade política interna, ou outras emergências ou calamidades públicas.</p> <p>Nem a periculosidade do detido ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura.</p>
<p>Art. 6º, Convenção Interamericana Para Punir e Prevenir a Tortura</p>	<p>Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.</p> <p>Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.</p> <p>Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.</p>
<p>Art. 7º, Convenção Interamericana Para Punir e Prevenir a Tortura</p>	<p>Os Estados Partes tomarão medidas para que, no treinamento de agentes de polícia e de outros funcionários públicos responsáveis pela custódia de pessoas privadas de liberdade, provisória ou definitivamente, e nos interrogatórios, detenções ou</p>

	<p>prisões, se ressalte de maneira especial a proibição do emprego da tortura.</p> <p>Os Estados Partes tomarão também medidas semelhantes para evitar outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.</p>
Art. 8º, Convenção Interamericana Para Punir e Prevenir a Tortura	<p>Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.</p> <p>Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.</p> <p>Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.</p>
Art. 7º, Pacto de Direitos Civis e Políticos	<p>Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.</p>
Art. 10, Pacto de Direitos Civis e Políticos	<p>1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.</p> <p>2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.</p>

	<p>b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.</p> <p>3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica</p>
<p>Art. 23, Pacto de Direitos Civis e Políticos</p>	<p>1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.</p> <p>2. Será reconhecido o direito do homem e da mulher de, em idade núbil, contrair casamento e constituir família.</p> <p>3. Casamento algum será celebrado sem o consentimento livre e pleno dos futuros esposos.</p> <p>4. Os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos esposos quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, deverão adotar-se disposições que assegurem a proteção necessária para os filhos.</p>
<p>Art. 24, Pacto de Direitos Civis e Políticos</p>	<p>1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.</p>

	<p>2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome.</p> <p>3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade.</p>
<p>Art. 1º, Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes</p>	<p>1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.</p> <p>2. O presente Artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.</p>
<p>Art. 16.1, Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes</p>	<p>1. Cada Estado Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1, quando tais atos forem</p>

	<p>cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos Artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a tortura por referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.</p>
<p>Art. 16.2, Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes</p>	<p>2. Os dispositivos da presente Convenção não serão interpretados de maneira a restringir os dispositivos de qualquer outro instrumento internacional ou lei nacional que proíba os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ou que se refira à extradição ou expulsão.</p>
<p>Art. 1º, Regras de Mandela</p>	<p>Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.</p>
<p>Art. 3º, Regras de Mandela</p>	<p>A detenção e quaisquer outras medidas que excluam uma pessoa do contato com o mundo exterior são penosas pelo facto de, ao ser privada da sua liberdade, lhe ser retirado o direito à autodeterminação. Assim, o sistema prisional não deve agravar o sofrimento inerente a esta situação, exceto em casos pontuais em que a separação seja justificável ou nos casos em que seja necessário manter a disciplina.</p>

<p>Art. 5º, Regras de Mandela</p>	<p>1. O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida durante a detenção e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos reclusos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos.</p> <p>2. As administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os reclusos portadores de deficiências físicas, mentais ou qualquer outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade.</p>
<p>Art. 43, Regras de Mandela</p>	<p>1. Em nenhuma circunstância devem as restrições ou sanções disciplinares implicar tortura, punições ou outra forma de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas: (a) Confinamento solitário indefinido; (b) Confinamento solitário prolongado; (c) Detenção em cela escura ou constantemente iluminada; (d) Castigos corporais ou redução da alimentação ou água potável do recluso; (e) Castigos coletivos.</p> <p>2. Os instrumentos de imobilização jamais devem ser utilizados como sanção por infrações disciplinares. 3. As sanções disciplinares ou medidas restritivas não devem incluir a proibição de contato com a família. O contato familiar só pode ser restringido durante um período limitado de tempo e enquanto for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem.</p>
<p>Art. 58, Regras de Mandela</p>	<p>1. Os reclusos devem ser autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar periodicamente com as suas famílias e com amigos: (a) Por</p>

	<p>correspondência e utilizando, se possível, meios de telecomunicação, digitais, eletrônicos e outros; e (b) Através de visitas.</p> <p>2. Onde forem permitidas as visitas conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação e as mulheres reclusas devem exercer este direito nas mesmas condições que os homens. Devem ser instaurados procedimentos e disponibilizados locais, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade.</p>
--	--